

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 171/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 3.406/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2469496>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para garantir o uso de quimioterapia por via oral no Sistema Único de Saúde - "Lei Sim a Químio Oral no SUS".

2. ANÁLISE

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Em relação à assistência terapêutica, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento à obrigação constitucional e a tais atribuições legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar a aquisição de medicamentos¹.

A proposta prevê o estabelecimento de direito a usuário do SUS sem considerar as exigências da legislação vigente², que segue a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Tais determinações têm aptidão para ampliar despesas públicas de natureza obrigatória e continuada³, nos termos do art. 17 LRF e art. 132, caput e §4º, da LDO para 2024.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, deixaram de ser apresentadas.

2.1 . Apensado (PL nº 2.428, de 2021) e Substitutivo Aprovado na Comissão de Saúde

O apensado (PL nº 2.428, de 2021) e o Substitutivo ao PL nº 3.406, de 2020, aprovados na Comissão de Saúde, **não apresentam os óbices apontados em relação ao PL nº 3.406, de 2020.**

As duas propostas incluem parágrafo ao “art. 19-O” da Lei nº 8.080, de 1990, prevendo que protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de oncologia recomendarão, preferencialmente, os antineoplásicos e medicamentos de uso oral. Portanto, o PL nº 2.428, de 2021, e o Substitutivo ao PL nº 3.406, de 2020, encontram-se dentro das

¹ Como as ações: 20AE- Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde; 4368-Promoção da Assistência Farmacêutica por Meio da Disponibilização de Medicamentos e Insumos em Saúde do Componente Estratégico e 4705-Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado.

² Conforme art. 28 do Decreto nº 7.508, de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica do SUS

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



obrigações do SUS e contemplam matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa pública da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- PL nº 3.406, de 2020: 17 LRF; art. 132, caput e §4º, da LDO para 2024; art. 113 ADCT.
- PL nº 2.428, de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Saúde ao PL nº 3.406, de 2020: não há.

4. RESUMO

O PL nº 3.406, de 2020, cria e/ou majora despesas públicas obrigatórias de natureza continuada, sem apresentar estimativa de impacto e medidas de compensação.

Entretanto, o **Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde** ao PL nº 3.406, de 2020, e ao apensado (PL nº 2.428, de 2021), sana tais óbices e **não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública apresenta.**

Brasília-DF, 23 de agosto de 2024.

Mário Luis Gurgel De Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

